



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000312020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2366298-27.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante FRANCISCO CARLOS TRINDADE, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Mandado de segurança nº 2366298-27.2024.8.26.0000
Impetrante: *Francisco Carlos Trindade*
Impetrado: *Juiz de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública do Estado de São Paulo*
Comarca: *São Paulo*
Vara: *3ª Vara de Fazenda Pública*
TJSP (voto nº 24412)

Mandado de segurança – Cobrança do saldo remanescente de valores depositados pela Fazenda Pública – Ação de desapropriação – Alegação de insuficiência nos depósitos realizados - Demanda transitada em julgado há mais de uma década - Prescrição - Ocorrência - Precedentes desta C. Câmara – Decisão mantida – Recurso improvido

Mandado de segurança impetrado por **Francisco Carlos Trindade** em face do Juiz de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos da ação pelo procedimento comum de desapropriação (autos de origem), ajuizada em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, desafiando interlocutória que reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do CPC.

Vindica a parte impetrante a reforma da decisão, aduzindo, em síntese, que o complemento do depósito não foi efetuado, em relação ao valor da indenização pela área expropriada. Sustenta que a contagem do prazo prescricional só se inicia quando for constatado o erro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

As informações foram prestadas (fls.42/44).

A **Procuradoria Geral de Justiça** se manifestou pela não intervenção no feito (fls. 49/50).

Tal, em abreviado, o relatório.

Dessume-se dos autos que o *mandamus* foi impetrado em razão da decisão proferida pelo magistrado da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do CPC.

Trata-se, na origem, de ação de desapropriação ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face de Francisco Carlos Andrade, o qual tramitou sob o n. 0802418-36.1988.8.26.0053, julgada procedente (fls. 239-243), com a determinação de pagamento de indenização no montante de Cr\$323.990,00 (trezentos e vinte e três mil e novecentos e noventa cruzeiros).

Em sede recursal, o órgão colegiado negou provimento (fls. 274-280). Em fase de cumprimento de sentença, após elaboração da conta de liquidação pelo setor de contadoria do juízo, os cálculos apresentados foram homologados (fls. 353-355).

A demanda transitou em julgado dia 12/10/1994, e os valores depositados foram levantados pela parte expropriada (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

559/560). Após, em 24/07/1996, foi proferido despacho para manifestação do expropriado sobre eventual saldo a reclamar (fls. 578). Decorrido o prazo sem manifestação (fls. 581), o feito foi extinto e arquivado.

Somente em 09/05/2023 (fls. 588/589), a parte requereu a digitalização dos autos físicos e a intimação da Fazenda Pública para complementação do valor do depósito que entende devido no importe de R\$125.832,89 correspondente ao valor da avaliação com a dedução do valor que foi inicialmente depositado.

Pois bem.

A ordem não poderá ser apreciada, tendo em vista o **art. 5º, II**, e o **art. 10**, ambos da **Lei nº 12.016/09**, que assim determinam:

Art. 5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

- I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;**
- II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;**
- III – de decisão judicial transitada em julgado.**

Art. 10 – A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Ademais, não se olvida o teor da **Súmula nº 267** do **E. STF**: “*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

correição”.

Nesse sentido, precedentes desta **C. Corte**:

MANDADO DE SEGURANÇA. Ausência de prova do direito líquido e certo. Impossibilidade. Indeferimento da petição inicial e extinção do feito nos termos do artigo 10º da Lei 12.016/2009. Segurança Denegada. Precedentes deste Tribunal. Prejudicada análise da liminar pleiteada. (Mandado de segurança nº 2122333-61.2016.8.26.0000, Relator(a): Flávio Cunha da Silva; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/08/2016; Data de registro: 05/08/2016 – o grifo foi por nós)

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração contra ato judicial que determinou aos autores que justificassem o valor atribuído à causa – Descabimento – Aplicação do artigo 5º, II, da Lei nº 12.016/09 e da Súmula nº 267 do STF - Impossibilidade de impetração de ação mandamental como sucedâneo de agravo de instrumento — Objetivo do legislador de limitar a possibilidade de impugnação das decisões interlocutórias através de agravo de instrumento, restringindo o cabimento deste recurso às hipóteses taxativas do artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil - Decisão não agravável que deve ser combatida em preliminar de apelação ou contrarrazões - Segurança denegada. (Mandado de segurança nº 2097576-03.2016.8.26.0000, Relator(a): Marcos Pimentel Tamassia; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 19/07/2016; Data de registro: 20/07/2016 – o grifo foi por nós)

MANDADO DE SEGURANÇA – Competência originária – Impetração visando a manutenção do valor da causa fixado por estimativa pela parte autora – Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal – Mandado de segurança não é sucedâneo de recurso – Remédio constitucional que é medida excepcional somente em face de decisões teratológicas ou abuso de poder, aqui sem quaisquer indícios – Ausência de previsão no rol taxativo do cabimento de agravo de instrumento pelo artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 não se justifica pela recorribilidade diferida implementada pelo mesmo diploma legal – Ação extinta sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Código de Processo Civil. (Mandado de segurança nº 2113779-40.2016.8.26.0000, Relator(a): Fermino Magnani Filho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 14/07/2016; Data de registro: 14/07/2016 – o grifo foi por nós)

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração contra decisão que determinou a apresentação de cálculo individualizado do valor atribuído à causa, para efeito de definição da competência absoluta do JEFAZ, em ação que busca a incorporação do Adicional de Local de Exercício ao salário base, com reflexos no RETP, adicional por tempo de serviço e sexta-parte – Decisão não incluída no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil/2015 – Matéria não alcançada pela preclusão e que, nos termos do art. 1.009 do CPC/2015, deve ser alegada em preliminar quando da interposição de eventual recurso de apelação ou contrarrazões - Ausência de violação a direito líquido e certo – Precedentes - Indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c.c. o art. 330, inciso III, do CPC/2015, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e VI, do CPC/2015. (Mandado de segurança nº 2110904-97.2016.8.26.0000, Relator(a): Maria Laura Tavares; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 13/07/2016; Data de registro: 13/07/2016 – o grifo foi por nós)

Mandado de segurança. Impetração contra decisão do Juízo que, em ação visando ao percebimento de Gratificação por Comando de Unidade Prisional – COMP, determinou a emenda da petição inicial para especificação e/ou adequação do valor da causa em razão do litisconsórcio facultativo e do benefício almejado por autor. Impetração como sucedâneo das medidas judiciais cabíveis. Inadmissibilidade. Aplicação do art. 5º, II, da Lei n. 12016/2009 e Súmula 267 do STF. Ausência de decisão teratológica, abusiva ou ilegal. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (NCPC, art. 485, I e 330, III). Segurança denegada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12016/2009. (Mandado de segurança nº 2098126-95.2016.8.26.0000, Relator(a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 20/05/2016; Data de registro: 20/05/2016 – o grifo foi por nós)

Nesse contexto, inafastável a extinção do feito sem resolução do mérito, em vista da inexistência de interesse processual por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

inadequação da via eleita, com fulcro no **art. 10** da **Lei nº 12.016/2009** e no **art. 485, inciso VI** do **CPC/15**.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **indefiro** a petição inicial, com a extinção do mandado de segurança, nos termos dos **artigos 485, I, e 330, III, do CPC/2015**.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator